

## JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-24.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTANTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

REPRESENTADO: GINCLECIO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

## DECISÃO / DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS EM SERRA TALHADA em face de GINCLÉCIO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA (GIN OLIVEIRA), vereador do município de Serra Talhada.

Em síntese, a parte autora argumenta que o representado postou no Instagram vídeo com informações inverídicas, de forma sensacionalista, caracterizando propaganda negativa, e "alardeando fatos sabidamente falsos (fake news), com objetivo eminentemente eleitoreiro para manipulação indevida do eleitorado".

A parte representante pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para que o requerido remova a postagem objeto desta representação.

É o breve relatório. **Decido**.

## TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, registro que os elementos trazidos na petição de ID 122292690 indicam, para fins de recebimento da representação, a URL em que houve a postagem, nos termos do que prevê o artigo 38, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Pois bem.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

Nos termos do art. 36, § 3°, da Lei nº 9.504/1997, a violação do disposto no caput do mesmo dispositivo legal, ou seja, a realização de propaganda eleitoral antecipada "sujeitará o

responsável pela divulgação da propaganda <u>e</u>, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

O 3°-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece o seguinte:

Art. 3°-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, <u>ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.</u> (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Por sua vez, o artigo 27 da citada Resolução dispõe:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (<u>Lei nº 9.504/1997, art. 57- A</u>). (<u>Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020</u>)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente <u>é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</u>

No caso em apreço, o representado veicula no vídeo informação ofensiva acerca do Sr. Luciano Duque sem comprovação da veracidade, sendo essa situação, em análise inicial, violadora do disposto no artigo 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido remova o vídeo em questão, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**INTIME-SE** a parte representada para cumprir a determinação, observando que, nos termos do § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, "Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais".

## **CITAÇÃO**

CITE-SE a parte representada nos moldes do art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para que, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data em que for realizada validamente a citação (art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), apresente defesa.

O instrumento de citação deverá ser acompanhado de cópia da petição inicial e da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, caso exista.

O presente feito eletrônico tramita no sistema PJe e a parte interessada poderá ter acesso

integral aos autos no endereço eletrônico do TRE-PE (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Observe-se a limitação de horário estabelecida no art. 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019:

"As comunicações processuais **ordinárias** serão realizadas **das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas**, <u>salvo</u> quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de **tutela provisória** serão comunicadas das **8** (oito) às **24** (vinte e quatro) horas, <u>salvo</u> quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso."

Uma vez apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 01 (um) dia, apresente parecer a respeito do caso concreto.

Expedientes necessários.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4°, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, <u>assinado eletronicamente</u>, força de <u>MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA</u>, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Serra Talhada/PE, data conforme o registro da assinatura eletrônica.

Angela Maria Lopes Luz

Juíza Eleitoral da 71ª ZE em exercício